



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comissão Especial de Licitação**

Processo nº : 201100047002547  
Assunto : Recurso Administrativo  
Fase : Habilitação  
Interessada : CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.  
Licitação : Concorrência nº 002/2011

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA ATLANTA LTDA.**, em face da decisão da 1ª fase do certame licitatório Concorrência n.º 002/2011-CEL, Processo n.º **20100047000765/008-03**, destinada a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução da obra de Construção da Nova Sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O Edital de Habilitação foi Publicado no Diário Oficial do Estado do dia **17/08/2011** e o recurso interposto em **24/08/2011**. O prazo de 05 (cinco) dias úteis encerrou em **24/08/2011**, portanto, tempestivo, conforme artigo 109, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

O recurso foi interposto pela empresa licitante, por escrito, protocolizado e expõe as razões de fato e de direito para sua irrisignação. Por isso, deve ser conhecido.

O efeito suspensivo do recurso é uma imposição legal, por isso dispensa-se maiores considerações à luz do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A empresa recorrente, inconformada com a decisão desta Comissão, interpôs recurso administrativo às fls. TCE 001/017, visando a reconsideração deste Tribunal.

A empresa FUAD RASSI Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. apresentou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comissão Especial de Licitação**

contra-razões aos recursos interpostos.

Na sessão realizada no dia 16/08/2011, a Comissão Especial de Licitação divulgou o Edital de Habilitação e assim se pronunciou:

“A empresa ATLANTA apresentou como comprovante de vínculo empregatício o contrato social às fls. 01/06, onde consta os seguintes engenheiros civis como sócios proprietários: Agenor Santana Reis Júnior e Antônio Carlos Porto Almeida.

Também apresentou para o Eng. Eletricista Guido Ferreira de Freitas documentação em atendimento ao item 5.4.a.3 do Edital, comprovando vínculo empregatício com a licitante.

Na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica às fls. 065/068 da documentação apresentada pela empresa ATLANTA consta as seguintes atribuições para os referidos engenheiros: Eng. Civil Agenor Santana Reis Júnior (Resolução 218/73 – art. 7º exceto Portos e 25 da mesma Resolução); Eng. Civil Antônio Carlos Porto Almeida (atribuições: Resolução 218/73 – art. 7º); Eng. Eletricista Guido Ferreira de Freitas (atribuições: alíneas F, G, H, I, J do art. 33 do Dec. Federal 23.569/33; Res. 26/43 – CONFEA; art. 8º e 9º da Res. 218 – CONFEA)

De acordo com o Decreto Federal 23.569/33, temos:

“Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

...f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

A Resolução 026/43 – CONFEA foi revogada pela Resolução 218, de 29/6/73 (D.O.U. 31/07/73).

De acordo com a Resolução CONFEA 218/73:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Comissão Especial de Licitação

MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

...Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

Observa-se na redação do Decreto Federal 23.569/33, que o Engenheiro Eletricista da empresa ATLANTA não tem atribuição plena de Engenheiro Mecânico. E na redação da Resolução CONFEA 218/73, que os Engenheiros Civis da Empresa também não tem atribuição plena de Engenheiro Mecânico, razão pela qual a Comissão decide pela inabilitação da empresa por não apresentar profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.”

Insiste ainda na tese de que o Eng. Civil Agenor Santana Reis Júnior, com atribuições conferidas pelo art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, e que o Engenheiro Eletricista Guido Ferreira de Freitas com atribuições: alíneas F, G, H, I, J do art. 33 do Dec. Federal 23.569/33; Res. 26/43 – CONFEA; art. 8º e 9º da Res. 218 – CONFEA; estariam habilitados a executar Instalação de Ar Condicionado com capacidade de 360 TR.

A empresa Construtora Atlanta Ltda. solicita ainda a inabilitação das empresas Fuad Rassi Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e PB Construções e Comércio Ltda., pelos seguintes motivos:

1) FUAD RASSI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – empresa considerada habilitada sem ter atendido o sub item a.3 do item 5.4 do edital, pois a Arqt. Maria Rassi Neiva Moreira, não consta da GFIP, e nem foi apresentada a “DECLARAÇÃO 01” do Anexo II “CURRICULUM VITAE”, da mesma; e

2) PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – empresa habilitada, embora não tenha atendido aos subitens “a.2 e a.3” do item 5.4 do Edital, pois não consta dos atestados o Arqt. Evandro Henrique da Silva e também não foi apresentada a “DECLARAÇÃO 01” do Anexo II “CURRICULUM VITAE”, dos profissionais: Evandro Henrique da Silva – Arquiteto e Urbanista; Jonathas de Oliveira – Engenheiro Mecânico; Paulo César de Oliveira –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comissão Especial de Licitação**

Engenheiro Eletricista.

Nas contra razões apresentadas pela empresa FUAD RASSI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., destacamos os seguintes trechos:

“20. Quanto aos argumentos da CONSTRUTORA ATLANTA de que a Licitante FUAD RASSI deveria ser inabilitada, os mesmos não merecem respaldo, conforme passamos a comprovar.

21. A empresa FUAD RASSI, atendeu completamente o item 5.4 conforme solicitado no Edital:

“a.1) prova de inscrição ou registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, no qual conste em seu quadro de responsáveis técnicos profissionais de nível superior habilitados nas áreas de Arquitetura, Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica;”

**A empresa apresentou CRQ – Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-GO, contendo os profissionais nas áreas de Arquitetura, Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica, conforme solicitado.**

22. Também atendeu a Empresa Fuad Rassi o item 5.4 a.2), já que a:

“a.2) Capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura da licitação, engenheiro (s) responsável (is) técnico (s), dentro das atribuições inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) de atestado (s), emitidos por órgão ou entidade pública ou privada, em qualquer caso certificados pelo CREA, de que tenha executado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme Anexo I.”

...

**Está claro que para atender as exigências do Anexo I, os engenheiros responsáveis técnicos, dentro das atribuições inerentes ao objeto deste Edital, deverão ser habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.**

Para anteder as exigências da alínea a.2), a empresa apresentou Atestados de Capacidades Técnicas, dos seguintes profissionais:

- a) Engenheiro Civil – Luiz Alberto Rassi
- b) Engenheiro Eletricista – Gabriel Machado de Araújo
- c) Engenheiro Mecânico – Zair Neiva Moreira

23. Com relação ao atendimento do disposto na alínea a.3) do mesmo Item, o (s) atestado (s) exigidos por item a.2 só serão aceito (s) se o profissional em pauta possuir vínculo empregatício com o licitante, comprovado mediante apresentação, de cópia da carteira profissional, da ficha de registro de empregado (GFIP), indicando o nome do profissional, tais requisitos foram atendidos quando a empresa apresentou vínculo empregatício, do seguinte profissional:

- a) Engenheiro Eletricista – Gabriel Machado de Araújo

Os demais profissionais são dirigentes e sócios da empresa licitante, tal comprovação foi feita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Comissão Especial de Licitação

através do ato constitutivo da mesma e certidão do CREA devidamente atualizada, sendo os profissionais detentores do acervo técnico exigido.

- a) Engenheiro Civil – Luiz Alberto Rassi
- b) Engenheiro Mecânico – Zair Neiva Moreira

24. O item a.5) foi atendido através de declaração fornecida pela empresa (FUAD RASSI) participante de que o profissional (indicando dados pessoais), detentor do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será, obrigatoriamente, o responsável técnico que acompanhará a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora da licitação.

25. Deve-se frisar que toda a documentação acima informada esta juntada ao processo nas fls. 170 a 242.

26. Destarte, o que está sendo alegado nas suas razões de recurso pela licitante CONSTRUTORA ATLANTA não procede, uma vez que não foi solicitado pelo Edital que o profissional da Área de Arquitetura apresentasse Atestado de Capacidade Técnica.”

O Eng. Civil Agenor Santana Reis Júnior, com atribuições profissionais conferidas pela Resolução 218/73 – art. 7º, exceto Portos e art. 25 da mesma Resolução não possui atribuição plena de engenheiro mecânico conferida aos profissionais da engenharia mecânica pelo art. 32 do Decreto Federal 23.469/33. Entende-se atribuição plena a capacidade de desenvolvimentos de todas as alíneas (atividades) discriminadas no art. 32 do Decreto Federal 23.469/33. Por exemplo, o referido Eng. Civil não tem sequer atribuição plena na sua profissão, há ressalvas, o profissional não tem atribuição para executar PORTOS.

Da mesma forma, o Engenheiro Eletricista Guido Ferreira de Freitas com atribuições: alíneas F, G, H, I, J do art. 33 do Dec. Federal 23.569/33; Res. 26/43 – CONFEA; art. 8º e 9º da Res. 218 – CONFEA, também não possui atribuição plena de engenheiro mecânico conferida aos profissionais da engenharia mecânica pelo art. 32 do Decreto Federal 23.469/33.

Em atendimento ao princípio da legalidade, não é permitido ao intérprete estender as atribuições dos profissionais da área de engenharia civil ou elétrica, sendo que o Decreto estabeleceu regramentos específicos para execução de atividades de profissionais de outras modalidades.

Para dirimir a celeuma acerca das atribuições do engenheiro civil, eletricista e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comissão Especial de Licitação**

mecânico, o Presidente da Comissão Especial de Licitação encaminhou consulta ao CREA/GO que, mediante o **Ofício nº 085/2011-DETEC** emitiu parecer técnico a respeito da matéria, no qual transcrevemos:

"1) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 **não** possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de de ar condicionado de 360 TR.

...

3) O profissional Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "f, g, h, i e j" do art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 **não** possui atribuição para se responsabilizar pela execução de instalações de de ar condicionado de 360 TR. **A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:**

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea" (g.n.)

Com relação ao pedido de inabilitação da empresa Fuad Rassi, temos a considerar:

1) A empresa apresentou profissionais da área de Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica em sua Certidão de Registro, em atendimento ao item 5.4.a.1 do Edital;

2) Também demonstrou sua capacidade técnica operacional e profissional por meio de atestados/certidões junto ao CREA, tendo apresentado profissionais da área de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica que comprovaram a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo constante do Anexo I do Edital. Os referidos profissionais possuem vínculo empregatício com a empresa;

3) A empresa Fuad Rassi também apresentou declaração de participação na obra e currículo resumido dos profissionais que comprovaram a capacidade técnica profissional da empresa;

4) Conforme reza o item 5.4., alínea a.3, a exigência de vínculo empregatício é necessária somente aos profissionais que comprovaram a capacidade técnico profissional. Como a empresa não necessitou de acervo técnico da Arq. Maria Rassi Neiva Moreira, desnecessário se faz a apresentação de vínculo empregatício da mesma; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comissão Especial de Licitação**

5) Da mesma forma, o item 5.4., alínea a.5 limita a apresentação de declaração de participação na obra e currículo resumido somente do profissional detentor dos atestados técnicos apresentados.

**Assim, razão não assiste à empresa Construtora Atlanta Ltda. em relação ao pedido de inabilitação da empresa Fuad Rassi Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.**

Já em relação ao pedido de inabilitação da empresa PB Construções e Comércio Ltda., temos a considerar:

1) A empresa apresentou profissionais da área de Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica em sua Certidão de Registro, em atendimento ao item 5.4.a.1 do Edital;

2) Também demonstrou sua capacidade técnica operacional e profissional por meio de atestados/certidões junto ao CREA, tendo apresentado profissionais da área de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica que comprovaram a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo constante do Anexo I do Edital. Os referidos profissionais possuem vínculo empregatício com a empresa;

3) A empresa PB Construções e Comércio Ltda. também apresentou declaração de participação na obra e currículo resumido do Engenheiro Civil Agostinho Alcântara Neto que integra a equipe técnica da empresa;

4) No Anexo I do Edital, não foram exigidas quaisquer experiências operacionais ou profissionais relativas aos serviços de arquitetura. Assim, não houve necessidade de apresentação de atestados pelo Arq. Evandro Henrique da Silva; e

5) A redação do item 5.4., alínea a.5 exige a apresentação de declaração do profissional integrante da equipe técnica que será o responsável técnico pelo acompanhamento da obra, redação que está no SINGULAR. A redação do item gerou dupla interpretação, algumas empresas apresentaram declaração de um único profissional, enquanto outras apresentaram de toda a equipe. Por se tratar de questão meramente formal, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a comissão aceitou a declaração nas duas situações. Segue cópia do dispositivo:

“a.5) Declaração fornecida pela empresa participante de que o profissional (indicar dados pessoais), detentor do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica, será, obrigatoriamente, o responsável técnico que acompanhará a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comissão Especial de Licitação**

licitação;"

**Assim, razão não assiste à empresa Construtora Atlanta Ltda. em relação ao pedido de inabilitação da empresa PB Construções e Comércio Ltda.**

Do exposto, em atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e julgamento objetivo, a comissão **RATIFICA sua decisão pela inabilitação da recorrente em função de não ter apresentado profissional habilitado para comprovar experiência exigida nos quesitos: Instalações de Ar Condicionado 360 TR.**

Em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos tempestivamente ao Conselheiro Presidente desta Colenda Corte de Contas a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, para superior deliberação.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA - GOIÁS, 05 de setembro de 2011.

  
**ANA CRISTINA DE CASTRO ABREU ALMEIDA**  
**MEMBRO**

  
**MÁRCIO ELÍSIO DE OLIVEIRA**  
**MEMBRO**

  
**LETÍCIA JARDIM DE PAIVA**  
**MEMBRO**

  
**LUIZ ALBERTO CUNHA CRUZ**  
**MEMBRO**

  
**PABLO CARVALHO LEITE**  
**MEMBRO**

  
**GILNEY DA COSTA VAZ**  
**MEMBRO**

  
**MARCUS VINICIUS DO AMARAL**  
**MEMBRO**

  
**FERNANDO XAVIER DA SILVA**  
**PRÉSIDENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Comissão Especial de Licitação



Ofício nº 058/2011

Goiânia, 23 de agosto de 2011.

**Assunto:** Consulta Técnica

Prezados Senhores,

Em 09 de agosto de 2011, este Tribunal realizou licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2011–CEL visando a construção da Nova Sede Administrativa. Na oportunidade, compareceram 9 (nove) empresas licitantes. Além de experiências prévias relativas à construção civil, o Edital exigiu com efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional que as empresas possuíssem em seu quadro técnico engenheiro eletricista e engenheiro mecânico detentores de atestado(s) técnicos(s), devidamente registrado no CREA de sua jurisdição, relativos aos seguintes itens de serviços:

- 1- Para o Engenheiro Eletricista: cabeamento estruturado; subestação de 1000 kVA; conjunto Moto Gerador de 350 kVA;
- 2- Para o Engenheiro Mecânico: instalações de ar condicionado de 360 TR.

Com o objetivo de subsidiar os trabalhos de análise da documentação técnica apresentada pelas licitantes, vimos por meio deste solicitar de Vossa Senhoria a gentileza em emitir parecer técnico a respeito dos seguintes quesitos:

- 1- Engenheiro Civil com atribuições dos arts. 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR;
- 2- Engenheiro Civil com atribuições dos arts. 28, 29 e alínea "H" do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR;
- 3- Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "F, G, H, I e J" do art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de instalações de ar condicionado de 360 TR;

Certos de contarmos com a colaboração dessa autarquia para o célere esclarecimento dos questionamentos levantados, externamos antecipadamente nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

  
Fernando Xavier da Silva  
Presidente da CEL

Ilmo. Sr. Daniel Demori

Presidente Interino do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/GO  
Rua 239 nº 585 – Setor Universitário – CEP 74.605-070 – Goiânia – GO





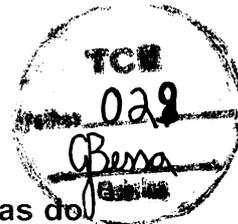
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DE GOIÁS  
CREA-GO



Ofício nº 085/2011 - DETEC

Goiânia, 25 de agosto de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor  
**FERNANDO XAVIER DA SILVA**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Contas do  
**Estado de Goiás**  
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332 - Centro  
**GOIÂNIA / GO**  
**CEP.: 74003-010**



Assunto: Consulta Técnica

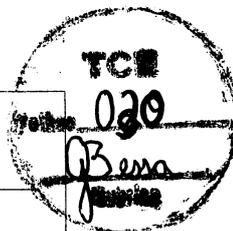
Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 058/2011, de 23.08.2011, protocolado neste Conselho sob o nº 100469/2011, de interesse da Comissão Especial de Licitação desse Tribunal, encaminhamos anexo, Parecer do Departamento Técnico acerca do assunto supracitado.

Esperando ter atendido ao que nos foi solicitado e permanecendo ao seu dispor, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Eng. Agr. e Seg. Trab. **HÉLDER BORGES DE ASSIS**  
- Gestor do Departamento Técnico -



Processo:	100469/2011
Assunto:	Diversos – Ofício 058/11
Interessado:	Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Trata o presente processo de uma consulta técnica por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a respeito dos seguintes quesitos:

- 1) Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR.
- 2) Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea H do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR.
- 3) Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas F, G, H, I e J do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 pode ser responsável técnico para execução dos serviços de instalação de ar condicionado de 360 TR.

Primeiramente vamos enumerar os referidos artigos do Decreto Federal nº 23.569/33 para posterior conclusão:

*“Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

*Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:*

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

*Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.*



Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição da água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores."

A definição do termo "obras complementares", quando inserido em algum dispositivo legal que normatiza as questões relativas a atribuição profissional, traz inúmeras confusões e subjetividade na interpretação, principalmente quando está referenciando a palavra "edificação". Portanto, não podemos nos esquecer do princípio básico que normatiza a concessão de atribuição aos profissionais vinculados ao sistema Confea Crea, que é feita com base na análise curricular do requerente, sendo que as disciplinas de formação técnica garantem ao profissional o direito de desempenhar atividade naquele campo de atuação profissional. Assim normatiza a Resolução 1.010/2005 do Confea, que "*dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional*". Parágrafo 2º, artigo 7º, Resolução 1.010/2005 do Confea:

"§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais."

Não podemos deixar de lembrar que a maioria das tecnologias aplicadas as "obras complementares" que são realizadas nos dias de hoje – cabeamento estruturado, conjunto moto gerador e central de ar condicionado – sequer existiam a época em que vigorava o Decreto Federal Decreto Federal nº 23.569/33.



Processo: 100469/2011	038
Página: 05	Bessa
Ass: Cidon	



Voltando aos quesitos enumerados pela parte interessada e apoiado na legislação vigente que regulamenta as questões relativas a atribuição profissional, entendemos que:

- 1) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado, subestação de 1000 kVA, conjunto Moto Gerador de 350 kVA e instalações de ar condicionado de 360 TR. A atividade de execução do serviço de cabeamento estruturado é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Resolução 78 de 1952 do Confea;
- Resolução 96 de 1954 do Confea;
- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de subestação de 1000 kVA é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 8º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de conjunto Moto Gerador de 350 kVA é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigos 8º e 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

- 2) O profissional Engenheiro Civil com atribuições dos artigos 28, 29 e alínea "h" do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução dos serviços de cabeamento estruturado e instalações de ar condicionado de 360 TR. A atividade de execução do serviço de cabeamento estruturado é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Resolução 78 de 1952 do Confea;
- Resolução 96 de 1954 do Confea;
- Artigos 32 e 33 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 9º da Resolução 218 de 1973 do Confea.

A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

- 3) O profissional Engenheiro Eletricista com atribuições das alíneas "f, g, h, i e j" do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 não possui atribuição para se responsabilizar pela execução de instalações de ar



**CREA-GO**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Goiás

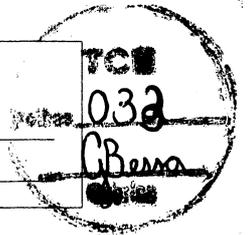
## Parecer

### Departamento Técnico

Processo: 100469/2011

Página: 06

Ass.: Eida



condicionado de 360 TR. A atividade de execução de instalações de ar condicionado de 360 TR é de competência dos profissionais que possuem as seguintes atribuições:

- Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33; ou
- Artigo 12 da Resolução 218 de 1973 do Confea.

∴ Salvo os casos em que o profissional, não mencionado acima, comprovar atribuição através de certidão emitida pelo sistema Confea Crea.

É o parecer.

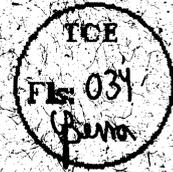
Goiânia, 27 de agosto de 2011.



**Helder Borges Assis**  
Eng. Agr./Eng. Trab-8111/D-GO  
Gestor do Depto. Técnico



**Eng. Elettricista Flavio de Souza Fernandes**  
Assessor Técnico - 13219/D-GO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

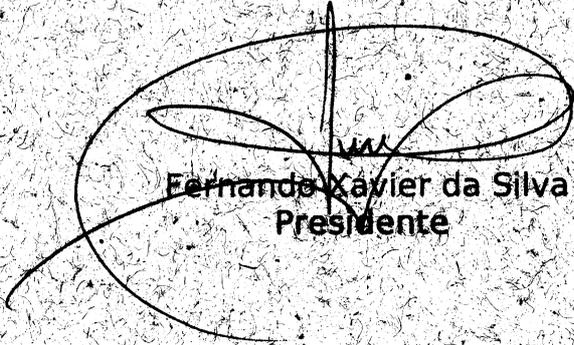
Processo nº 201100047002547/008-13,  
de recurso apresentado pela  
Construtora Atlanta Ltda contra  
inabilitação na Concorrência nº  
002/2011, do TCE.

**DESPACHO Nº 0655 CEL/2011** - Tratam os presentes autos de Recurso Administrativo Hierárquico, interposto pela Construtora Atlanta Ltda, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Após comunicar aos demais licitantes, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo, e solicitar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO parecer técnico sobre os questionamentos suscitados em relação às atribuições dos Engenheiros Cíveis, Mecânicos e Eletricistas, tendo em vista o que dispõe o Decreto Federal nº 23.569/33, a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise do presente recurso e emitiu sua decisão de fls. TCE 020/027.

Assim, nos termos do § 4º do mencionado art. 109, submetemos os presentes autos, devidamente informados e instruídos, à superior deliberação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Contas.

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO** do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 06 de setembro de 2011.

  
Fernando Xavier da Silva  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 201100047002547/008-13, de recurso apresentado pela Construtora Atlanta Ltda contra inabilitação na Concorrência nº 002/2011, do TCE.

**DESPACHO Nº 0841 GPRES/2011** - Cuidam estes autos de recurso hierárquico interposto pela licitante **Construtora Atlanta Ltda.** pretendendo ver reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação que a declarou inabilitada na Concorrência nº 002/2011 TCE-GO e que declarou habilitadas, no mesmo certame, as empresas **Fuad Rassi Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.** e **PB Construções e Comércio Ltda.**

Analisadas as razões do recurso, a impugnação acostada aos autos de nº 201100047002603, devidamente apensados a estes, acolho os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão da Comissão Especial de Licitação de (fls. 20/27), notadamente o esclarecimento feito pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO por força do Ofício nº 0875/2011 (fls. 29/33) para declarar **improvido o presente recurso, mantendo incólume a decisão atacada.**

Retornem-se os autos à Comissão Especial de Licitação para dar ciência desta decisão ao interessado e adotar as demais providências a seu cargo.

Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 08 de setembro de 2011.

**Conselheiro Edson José Ferrari  
Presidente**